CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 19 89

ASSUNTO: (DO SR. ISMAEL WANDERLEY)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial prevista no parágrafo 1º do artigo 40 e no inciso II do artigo 202 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 28 de 09 de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....
Ao Sr. ....., em ..... 19.....
O Presidente da Comissão de .....

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 1989

(DO SR. ISMAEL WANDERLEY)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no parágrafo 1º do artigo 40 e no inciso II do artigo 202 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes :
1. Constituiçao e Justiça e Redaçao
2. de Serviço Público
3. de Finanças
Em 14 / 09 / 89. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 144 , de 1989

(Do Deputado ISMAEL WANDERLEY)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial prevista no § 1º do art. 40 e no inciso II do art. 202 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os servidores públicos e os empregados de empresas privadas, portadores de deficiência físico-motora, têm direito à aposentadoria especial com proventos integrais, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na profissão.

Art. 2º A aposentadoria por velhice das pessoas de que trata o art. 1º desta lei será concedida aos 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - SEÇÃO DE PROJETOS LEGISLATIVOS - CD

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 40 e o inciso II do art. 202 da Constituição Federal prevêem a concessão de aposentadoria especial para as pessoas sujeitas a condições especiais de trabalho, como é o caso da pessoa portadora de deficiência físico-motora.

Os portadores de deficiência físico-motora podem executar, como qualquer outro ser humano, tarefas compatíveis com suas aptidões, sendo úteis e produtivos, contribuindo, pois, para o desenvolvimento do País. Porém, essas pessoas estão sujeitas a condições especiais para sobrevivência, que exigem maior desgaste físico e que favorecem o surgimento de complicações ao quadro inicial, reduzindo sua expectativa de vida.

Nada mais justo, portanto, do que lhes conceder o direito a uma aposentadoria especial que possa reduzir o sofrimento imposto pela situação adversa à qual estão submetidas.

Sala das Sessões, em de de 1989

Deputado ISMAEL WANDERLEY

/ifo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
3

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;